

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/026640
RECORRENTE: THAINAN SOUZA GOMES BRITO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R001824822

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%". ARGUIÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA DO AIT E SINALIZAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DO ALEGADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo Proprietário, em oposição à penalidade aplicada por infração ao Art. 218, I do CTB, registrada em 08/01/2022, na Rod. BA290, Km 9,9 (...), na cidade de Alcobaça/Ba, lastreia sua defesa na insubsistência do AIT, dentre outras alegações. Junta documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou documento pessoal de identificação, cópia do CRLV e cópia da NAI. O presente processo encontra-se instruído com cópia do espelho da NIP, do Relatório de Auto de Infração – Radar e do Relatório de Auto de Infração – Extrato, acostadas por esta Junta. É o relatório.

Voto

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso administrativo quanto à tempestividade e legitimidade, passo a analisar o mérito. Invoca a Recorrente em sua defesa ausência de aferição do "RADAR" supondo, sem contudo, lograr êxito em provar efetivamente que o aparelho medidor de velocidade, não se encontrava dentro do determinado pela Resolução 396/2011 CONTRAN, não alcançando, assim, o Recurso, a sua pretensão.

O artigo 80 do CTB aduz que: "sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra", o que é rigorosamente atendido.

Tal premissa leva em consideração, justamente, o fato que é inquestionável, a regularidade do equipamento medidor de velocidade modelo Radar/ CONSILUX \ CONSILUX - FIGCT0076, que registrou a infração de trânsito cometida pelo veículo autuado. Assevere-se que este obedece rigorosamente às disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização da velocidade nas rodovias estaduais, bem como é aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, órgão que realiza a verificação periódica conforme artigo 3º, inciso III da Resolução 396/2011 do CONTRAN.

Desta forma, prevalece, portanto, a certeza de que a referida rodovia, além de ser pedagiada, o que por força do contrato impõe o rigor da norma, possui sinalização vertical/horizontal dentro do que determina o Art. 90 do CTB e as especificações estabelecidas pelo CONTRAN. Logo torna-se frágil as alegações, pois, são incapazes de alterar a pretensão punitiva estatal.

Neste sentir, torna-se frágil toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do ato administrativo pois a via é devidamente sinalizada nos termos do artigo o artigo 6º da Resolução 396/2011 do CONTRAN. Vejamos:

Art. 6º A fiscalização de velocidade deve ocorrer em vias com sinalização de regulamentação de velocidade máxima permitida (placa R-19), observadas as disposições contidas no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume 1, de forma a garantir a segurança viária e informar aos condutores dos veículos a velocidade máxima permitida para o local.

(...)

§ 3º Para a fiscalização de velocidade com medidor dos tipos fixo, estático ou portátil deve ser observada, entre a placa R-19 e o medidor, uma distância compreendida no intervalo estabelecido na tabela constante do Anexo IV, facultada a repetição da placa em distâncias menores.

§ 4º Para a fiscalização de velocidade em local/trecho sinalizado com placa R-19, em vias em que ocorra o acesso de veículos por outra via pública que impossibilite, no trecho compreendido entre o acesso e o medidor, o cumprimento do disposto no caput, deve ser acrescida, nesse trecho, outra placa R-19, assegurando ao condutor o conhecimento acerca do limite de velocidade fiscalizado.

(...)

§ 7º É vedada a utilização de placa R-19 que não seja fixa, exceto nos casos previstos nos §§ 5º e 6º.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo aparelho de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais da Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos com base nos artigos 218, inc. I do CTB e não evidenciando qualquer irregularidade/insubsistência do AIT, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R001824822, lavrado contra THAINAN SOUZA GOMES BRITO, válido, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R001824822**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 19 de março de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioy José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI